Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3813/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23420/2012
PROTOCOLO	:	1272607
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LUIZ CARLOS SANTINI
CARGO DO ORDENADOR	:	DESEMBARGADOR PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO – 01.029/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	BEZERRA & FILHO LTDA.-EPP
PROCEDIM. LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 09/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO (LANCHES DIVERSOS E BEBIDAS) PARA ATENDIMENTO DA JUSTIÇA COMUNITÁRIA E DO JUIZADO ITINERANTE DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 60.492,93

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL 09/2012. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO 01.029/2012. DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DAS LEIS 10.520/02, 8.666/93 E REGIMENTAIS DESTA CORTE DE CONTAS. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Em exame a o processo licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial 09/2012 (peça 15) e a formalização do contrato administrativo 01.029/2012 (peça 18), celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais e Criminais, figurando como Ordenador de Despesas o Desembargador, Presidente à época, Sr. Luiz Carlos Santini, e a Empresa Bezerra & Filho Ltda.-EPP, visando o fornecimento de alimentação (lanches diversos e bebidas) para atendimento da Justiça Comunitária e do Juizado Itinerante da Comarca de Campo Grande/MS, no valor de R$ 60.492,93 (sessenta mil, quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos).



A equipe técnica, em cumprimento ao estatuído na Resolução Normativa TC/MS 57/06 c/c a Instrução Normativa 35/11, ao analisar a documentação encaminhada a esta Corte de Contas (ANC-5ª ICE-15/2013 – peça 22), referente à primeira etapa, concluiu que o presente processo licitatório e a formalização contratual se encontram em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, atendendo as disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93, bem como ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após, enviou este caderno processual ao Ministério Público de Contas, para manifestação, conforme determina o art. 308 Resolução Normativa TC/MS 57/2006.

O douto representante do Ministério Público de Contas exarou o parecer 4159/2013 (peça 27), considerando a observação da legislação pertinente, também opina pela regularidade e legalidade do pregão presencial e da formalização do contrato supracitado.

É o relatório.

Passo as razões da decisão.

Ao proceder à análise dos documentos que compõem os autos, e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que o processo licitatório – pregão presencial 09/2012 – realizou-se em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 10.520/02 e subsidiariamente na Lei 8.666/93.

No que tange a formalização do contrato administrativo 01.029/2012, do mesmo modo, verifico que fora regularmente celebrado com a Empresa Bezerra & Filho Ltda.-EPP, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei 8.666/93, visto que existe clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.



Mediante o exposto, acolhendo o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 311, inciso I c/c art. 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa TC/MS 57/06, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do processo licitatório na modalidade pregão presencial 09/2012 e da formalização do contrato administrativo 01.029/2012, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais e Criminais e a Empresa Bezerra & Filho Ltda.-EPP, por atendimento às disposições da Lei 10.520/02 e da Lei 8.666/93;

II – Pela **REMESSA** dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato supracitado, nos termos do art. 317 da Resolução Normativa 57/06.

É a decisão.

Publique-se.

Cumpra-se

Campo Grande, MS 08 de maio de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP